CAPOEIRA E VADIAGEM: PUNIÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO POS-ABOLIÇÃO

Maria Eduarda Rodrigues Antunes[1]

RESUMO: Neste trabalho, a autora dirige o olhar ao controle social do negro e das pessoas menos favorecidas economicamente no século XIX, após a abolição da escravatura. Analisa de que modo a criminalização da capoeira e da vadiagem, no Código Penal de 1890, contribuiu para perpetuar tal estigmatização. A partir de um caso concreto: *Habeas Corpus* impetrado na justiça pernambucana, no ano de 1895, serão problematizadas as formas de aplicação das punições aos acusados, que cumpriam pena isolados na ilha de Fernando de Noronha.

PALAVRAS-CHAVE: Capoeira. Noronha. Prisão.

INTRODUÇÃO

Desde que o mundo é mundo, relações de poder se evidenciam para incluir ou estigmatizar pessoas em determinado grupo. Com negros e desfavorecidos economicamente, não foi diferente. O aparato judicial, cujas regras restringiam ou proibiam a permanência dessa parcela entre os cidadãos brancos e abastados, foi estrategicamente aplicado para acentuar preconceitos e desigualdades. Seja durante a escravidão ou no pós-abolição, atividades como a acapoeira, símbolo de resistência negra, foram duramente atacadas. E as marcas desse período ainda continuam vivas, em pleno século XXI.

Ao historiador, cabe estabelecer com esse passado uma relação renovada, através da criticidade. Entender os conflitos emergentes em dada comunidade, através de personagens anônimos, verdadeiros alicerces da grande construção que é a sociedade. A partir da Escola dos Annales, na primeira metade do século XX, essa abordagem passou a ser possível.

O berço da inovação foi a França. Em 1929, Lucien Febvre e Marc Bloch fundaram a revista *Annales d'Histoire Économique et Sociale*. No periódico, inauguraram a grande

[1] Mestranda em História pela Universidade Católica de Pernambuco.

virada no fazer historiográfico. Deixaram para trás descrições lineares e rasas do positivismo herdado do século XIX. Uma das grandes contribuições do referido movimento foi analisar fatos que marcaram a trajetória humana, indo mais além da simples exposição de documentos.

Citando Michel de Certeau, o historiador não é mais o homem capaz de construir um império:

> Não visa mais o paraíso de uma história global. Circula em torno das racionalizações adquiridas. Trabalha nas margens. Deste ponto de vista se transforma num vagabundo. Numa sociedade devotada à generalização, dotada de poderosos meios centralizadores, ele se dirige para as marcas das grandes regiões exploradas. Faz um desvio para a feitiçaria, a loucura, a festa, a literatura popular, o mundo esquecido dos camponeses, etc, todas elas zonas silenciosas (Certeau, p. 87).

Nessa história vista de baixo, ou, mais tarde, nos anos 70, com a micro-história, as fontes passaram a ser trabalhadas de forma e estabelecer um diálogo entre si. Um dos representantes da nova concepção foi o italiano Edoardo Grendi. Para ele, a antropologia tinha papel central, além da experiência empírica da pesquisa em arquivos:

> Antes de tudo uma analogia de procedimento – o *fieldwork* como abordagem holística/total das relações sociais de numa comunidade, pensado por meio das possibilidades e dos limites da análise documental – cruzamento intensivo das fontes nominais dentro de um contexto espacial circunscrito (Lima, p.198).

Seguindo esta trilha, no presente trabalho, abordaremos um caso concreto. Situações que envolvem pessoas nada parecidas com os personagens vultuosos de livros eruditos. A partir deles, partiremos para entender como relações de poder definiram, na segunda metade do século XIX, a ordem então vigente.

O ponto de largada será a década iniciada em 1890. Nessa época, a vadiagem e a capoeira eram crimes previstos em lei. Aos acusados, figuras indesejadas para a classe dominante, era aplicada como pena a deportação a Fernando de Noronha. O arquipélago

abrigou a Colônia Correcional, sob domínio de Pernambuco, entre os anos de 1737 a 1939. Em nossa análise, seremos amparados por pesquisas em livros, artigos e legislação.

DEPORTAÇÃO

Nossa investigação tem como objeto inicial um pedido de liberdade formulado através de um *Habeas Corpus* – HC. Nele, treze homens figuravam como pacientes. Eles foram presos no Rio de Janeiro e Bahia pelo Questor Policial, entre os meses de setembro e novembro de 1889. Logo após, deportados ao arquipélago.

O HC (MEMORIAL DA JUSTIÇA, Dossiê processo 1895.07.12) foi impetrado em julho de 1895 em Pernambuco por Joaquim Rocha dos Santos. Representante do Jornal do Brasil do Rio de Janeiro – então Capital Federal do Brasil, registrou em sua petição: "cumpro o dever de assumir a responsabilidade de advogar esta justa causa, porque considero que assim procedendo, tenho dado à sociedade as maiores provas do quanto valem os esforços daqueles que bem compreendem a missão do jornalismo brasileiro. Assim, pois, demonstrado que os pacientes sofrem prisão ilegal há cinco anos e seis meses".

Não fica claro, no documento, se havia alguma relação de amizade ou trabalho entre Joaquim e os aprisionados. Chama atenção, no entanto, o fato de o mesmo ressaltar, na petição, ser missão do jornalismo nacional lutar pela liberdade e combate às ilegalidades. Mas isso é uma outra história, que por enquanto não faz parte do objeto estudado.

Quase meia década privados de liberdade, na oportunidade em que foram ouvidos pelo juiz Antônio de Olinda Almeida Cavalcanti, na Casa de Detenção do Recife, pouco tiveram a dizer. Ou melhor, na leitura do documento, percebe-se que muito pouca oportunidade foi-lhes dada a falar. Acusados de serem vadios e capoeiras, nem eles próprios sabiam o motivo do encarceramento.

No interrogatório para decisão acerca do HC, realizado em 14 de julho de 1895, as perguntas a todos seguiram o mesmo padrão. Após a qualificação dos réus, que nem

sempre traz a idade dos acusados, o juiz limitava-se a questionar sobre o motivo da prisão, onde e quando se deu a coação de liberdade e a data da deportação para Fernando de Noronha. E só. A situação da prisão revela muito da sociedade à época.

O código de justiça optou por punir os menos favorecidos economicamente. O simples fato de estar bêbado na rua, sair à noite ou reunir-se em locais públicos para praticar a capoeira já era motivo para passar anos privado de liberdade. No exemplo em questão, ficaram muito evidentes o excesso estatal e injustiça praticadas, como veremos a seguir.

Antônio Marques d'Oliveira, carioca, analfabeto. Profissão: criado, preso no Rio de Janeiro quando saía da casa de seu patrão, mais ou menos depois da proclamação da República. Após vinte dias da prisão, foi deportado a Fernando de Noronha, no navio de guerra "Pierres"; Alexandre Hypolito da Silva, carioca, crido doméstico, foi preso tarde da noite, quando se recolhia a casa; Emídio Rodrigues do Couto, baiano, guaribador. Sabia ler e escrever. Foi preso em Salvador, ignorando o motivo; Henrique de Araújo, analfabeto, foi preso quando trabalhava no carvão de pedra, segundo alegou, sem dar motivo algum à prisão, ocorrida logo após a República.

José Theodoro Lambert, baiano, charreteiro, 56 anos. Sabia ler e escrever. Foi recolhido uma noite em Salvador, quando voltava de um batizado, "perturbado da cabeça pela perfídia das bebidas alcoólicas". Atribuiu sua prisão a "capricho do subdelegado daquela freguesia pelo fato dele e seus irmãos não quererem acompanhá-lo nas votações políticas". Algum tempo depois, foi mandado ao Amazonas e, nas palavras dele, quando chegou a este porto, conseguiu sair à terra. Ao voltar, não encontrou mais o vapor – discurso estratégico em frente a um juiz, para o qual não poderia assumir a fuga. E assim ele ficou em liberdade por 14 dias, quando de novo foi preso e deportado a Fernando de Noronha.

Joaquim Guimarães, carioca, padeiro. Analfabeto, foi preso no Rio de Janeiro em uma noite em que ceava em uma frege (taberna), ignorando o motivo do ocorrido; Manoel Joaquim Luiz, analfabeto, foi preso na Capital Federal (RJ) por estar "caído bêbado", enquanto bebia com um companheiro, sem saber nada mais sobre o motivo do

encarceramento; Manoel Antônio dos Santos, carioca, 23 anos, copeiro. Analfabeto, não fica explicitado, nos autos, o questionamento sobre sua prisão; Manoel da Roza, mais de 50 anos, estivador, analfabeto, morava no Rio de Janeiro. Sem saber o motivo da prisão, foi mandado para a fortaleza de Santa Cruz e depois remetido a Fernando de Noronha no vapor Pierres. Lá, foi submetido por duas vezes à inspeção de saúde para assentar praça no exército, mas foi julgado ineficaz; Manoel Jacintho Ribeiro, português, 38 anos. Analfabeto, foi preso no Rio de Janeiro por estar um pouco embriagado. Sua esposa morreu após sua prisão.

Assim como Manoel Jacintho, Polidoro Domingos também foi preso por estar embriagado. Morava no Rio de Janeiro e era guaribador. Analfabeto, tinha 20 anos idade à época do interrogatório; Augusto Claudino do Nascimento, carioca, 33 anos, profissão ilegível nos autos; sabia ler e escrever e foi preso por estar com uma navalha; o mais idoso de todos era Francisco de Paula Alves, com 78 anos. Talhador, analfabeto, foi preso no Rio de Janeiro. Ignorando o motivo da prisão, atribuiu ao fato de morar em companhia de um negociante que não aceitou a República.

LIBERDADE PARA QUEM?

Para entender melhor os acontecimentos narrados acima, temos que nos direcionar ao contexto da época. Tudo isso aconteceu no início da República, logo após a abolição da escravatura. Ocorre que liberdade obtida com a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, não veio acompanhada dos meios de subsistência para fazer frente à nova situação social. Sem trabalho ou moradia, as ruas passaram a ser o abrigo natural de quem antes vivia nas senzalas, assim também dos menos abastados. E isso era ameaçador à elite dominante.

Como reação ao novo cenário, foi editado o Código Penal de 1890, através do Decreto-Lei 487 (BRASIL,1890), contendo dispositivos repressores à população desfavorecida economicamente. O referido diploma trouxe, no Livro III (Das Contravenções em Espécie), o capítulo XIII, dedicado aos Vadios e Capoeiras. Em

outras palavras, o simples fato de estar nas ruas sem trabalho, bêbado, ou ser encontrado em rodas de capoeira já era motivo para prisão.

> Art.399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:
> Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.
> § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.
> § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.
> Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.
> Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.
> Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente acquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.
> Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.
> Art. 402.Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:
> Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.
> Paragrapho unico. É considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.
> Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.
> Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.
> Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.
> Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

Manter sob rígida vigilância quem representava ameaça à ordem imposta era preocupação evidente das autoridades. Não interessava dividir espaço com quem sempre foi forçado a obedecer a ordens. Temia-se que a insubordinação ganhasse voz, fazendo desaparecer assim, a desigualdade fundante do país.

LONGE DO CONTINENTE, O ABUSO DE PODER

Seguindo este raciocínio, era preciso manter bem longe qualquer ameaça à ordem. Para garantir tal intento, nada melhor que isolar longe do continente *personas non gratas*.

Dessa forma, como os treze detidos citados no *habeas corpus* acima, eram deportados para a Colônia Correcional de Fernando de Noronha acusados de crimes, assim como menores de idade e quem mais incomodasse, seja lá por qual motivo. Essa realidade dura é descrita no livro Fernando de Noronha Cinco Séculos de História. Nele, a historiadora Marieta Borges Lins e Silva apresenta um panorama do arquipélago. Entre os relatos da época, destaca-se:

> Fernando de Noronha é utilizado pelo governo de Pernambuco como presídio, mas o que lá existe não parece ser propriamente um presídio, tal a mistura de gente lá sequestrada, entre a qual parece mais victimas que algozes da sociedade que a sequestra. Havia até vários menores mandados pela polícia do Recife, sem a menor forma de processo (SILVA, 2007, p. 194).

Para se ter uma ideia, em 1864 a população carcerária somava aproximadamente mil pessoas, a maior parte homens, muitos condenados a galés perpétuas). Eles viviam soltos, misturados aos soldados, vez que isolados na ilha, não havia meios viáveis de fuga. Não por acaso, essa ilusão de liberdade é das mais eficientes para garantir o controle dos aprisionados.

Na análise de Erving Goffman, no livro Manicômios, Prisões e Conventos, tais estruturas são definidas como instituições totais. Nelas, há um aspecto central: a ruptura com o meio exterior, no qual eram realizadas atividades cotidianas. “Se a estada do

indivíduo é muito longa, pode ocorrer, caso ele volte ao mundo exterior, o 'desculturamento'- isto é, 'destreinamento' – que o torna temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos da vida diária" (GOFFMAN, 2013, p. 17, 23).

> A instituição total é um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal; aí reside seu principal interesse sociológico. Há também outros motivos que suscitam nosso interesse por esses estabelecimentos. Em nossa sociedade, são estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu.

O cotidiano em Fernando de Noronha incluía trabalhos forçados, sem descanso. Seja carregando pedra para levantar as fortificações, seja caçando uma cota inatingível dos inumeráveis ratos que viviam na ilha. Ao menor deslize, os castigos eram os mais severos. Há relatos de torturas, gritos lancinantes que podiam ser ouvidos à note, vindos das celas, desmoralizações as mais variadas, entre outras coisas.

Até onde ia a mão do Estado no direito de punir? A uma distância de aproximadamente 360 quilômetros do continente, não havia controle da administração, nem limite nesse horizonte. Assim, a fim mudar a forma de administrar a ilha e buscar sanear os desmandos praticados ali, o arquipélago, então pertencente a Pernambuco, teve o comando transferido ao Ministério da Justiça em 1877, cessando em 1891.

> Por causa da vinculação que se havia estabelecido, em 1890, o primeiro Ato do Governo Republicano tinha sido "banir para Fernando de Noronha todos os capoeiristas do Brasil", considerados àquela altura como "vadios e desordeiros". Também havia sido reconhecido, no Decreto 1034, de 14/11/1890, que a Justiça constituída em Fernando de Noronha pertencia a Pernambuco, reconhecendo-se assim o direito à jurisdição no território do arquipélago (SILVA, 2007, p. 199).

Antes disso, na verdade, desde o Brasil Império, o Código Criminal assinado por Dom Pedro em 1830 já previa o enquadramento de vadios e mendigos. A capoeira, então, era implicitamente incluída nesses tipos penais. Havia o temor, por parte das autoridades, que pessoas se reunissem nas ruas ou promovessem possíveis rebeliões de

escravos frente às agressões de capitães-do-mato e emboscadas. Com a Lei Áurea, a capoeira passou a ser executada nas vias públicas, por libertos sem trabalho e moradia (Braga & Saldanha, 2014).

CONCLUSÃO

Não há registros de como transcorreu a vida daqueles treze homens após saírem da Colônia Correcional. Mesmo assim, não é difícil apostar nas dificuldades que certamente enfrentaram na retomada do cotidiano. Situação esta, aliás, que apesar de passados séculos, atualmente não é muito diferente, em sua essência.

A capoeira - motivo que os levou à cadeia, deixou de ser considerada crime em 1936, no governo Getúlio Vargas. Em 2014, foi elevada à categoria de Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade (IPHAN, 2020). Entretanto, os reflexos dos preconceitos que envolvem as manifestações da cultura africana ainda estão muito presentes no século XXI. Fernando de Noronha, local que já foi cenário de torturas aos acusados dessa prática, ganhou os títulos de Parque Nacional em 1988 e Patrimônio Mundial Natural, a partir de 2001, por suas belezas naturais e biodiversidade marinha.

Importa ressaltar, com isso, que se alguns conceitos e práticas mudaram a roupagem com o passar dos anos, a marca indelével da violência acima retratada ainda resiste. Seja no preconceito racial presente no cotidiano, seja nas desigualdades sociais, a estigmatização fundante do Brasil compõe o quadro de permanências dos dias atuais.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Janine de Caralho Ferreira & Saldanha, Bianca de Souza. **Capoeira: da Criminalização no Código Penal de 1890 ao Reconhecimento como Esporte Nacional e Legislação Aplicada**. Direito, Arte e Literatura II: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014. Disponível em : https://www.academia.edu/36605098/Capoeira_da_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_no_C%C3%B3digo_Penal_de_1890_ao_reconhecimento_como_esporte_nacional_e_legisla%C3%A7%C3%A3o_aplicada.

BRASIL. Decreto 487, de 11 de outubro de 1890. Art. 339-404. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm.

BRASIL. Lei 3353, de 13 de maio de 1888. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LtIM3353.htm. Acesso em: 26/04/2020.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 87.

LIMA, Henrique Espada. **A Micro-história Italiana: escalas, indícios e singularidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 198.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 17, 23.

IPHAN. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br, em 14/06/2020.

Memorial de Justiça de Pernambuco. Dossiê processo 1895.07.12. Antônio Marques d'Oliveira e Outros Contra Questor Policial. Disponível em https://atom.tjpe.jus.br/index.php/antonio-marques-d-oliveira-e-outros-contra-o-questor-policial. Acesso em: 26/04/2020.

SILVA, Mareta Borges Lins e. **Fernando de Noronha – Cinco Séculos de História.** Recife: Celpe, 2007, p.194-195; 198 -199.